

Revista de Precedentes Qualificados

**Divisão de Gerenciamento de Precedentes
TRT5**

Julho/2023



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Divisão de Gerenciamento de Precedentes

Edição

05/2023, de 05/07/2023

Organização e elaboração

Divisão de Gerenciamento de Precedentes¹

Equipe

Alcino Felizola- Desembargador Vice-Presidente do TRT5

André Oliveira Neves- Juiz Coordenador

Naia Vieira Jasmin- Servidora

Lais Lima Dias- Servidora

¹Rua Bela Vista do Cabral, 3º andar (Bloco B), 121, Nazaré,

E-mail: digep@trt5.jus.br Telefone: (071) 3319-7995

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	5
2.1 Repercussão Geral.....	5
2.2. Controle Concentrado de Constitucionalidade.....	9
3. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	15
3.1 Incidente de Recursos de Revista Repetitivos.....	15
4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	15
4.1 Recursos Repetitivos.....	15
5. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.....	16
5.1 IRDR e IAC.....	16
5.2 Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade.....	17
5.3 Edição e Revisão de Súmulas.....	18
6. LEIS E NOTÍCIAS.....	18
6.1 Leis, notícias e outros destaques.....	18
7. DESPACHOS E OFÍCIOS DA VICE-PRESIDÊNCIA/DIGEP.....	24

1. INTRODUÇÃO

A Divisão de Gerenciamento de Precedentes do TRT5 – DIGEP tem, dentre outras, a competência de estabelecer e manter a comunicação com os gabinetes de Desembargadores e outras unidades deste Regional em matéria relacionada aos processos submetidos à sistemática da repercussão geral, casos repetitivos e incidentes de assunção.

Assim, com o objetivo de permitir a consulta unificada dos precedentes qualificados e *lato sensu* dos Tribunais Superiores - em destaque aqueles de relevância para a Justiça do Trabalho - e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, bem como das legislações correlacionadas a estas matérias, a DIGEP idealizou a revista mensal de precedentes em caráter informativo.

Na revista, magistrados e servidores terão uma nova ferramenta objetiva e resumida dos temas afetados, das teses fixadas e de outras principais informações dos precedentes qualificados importantes para o trabalho judicial no TRT5.

Todas as edições das [revistas, boletins informativos e manuais da DIGEP](#) podem ser encontrados na página da DIGEP no site do TRT5.

Aproveite e conheça a página da Divisão de Gerenciamento de Precedentes do TRT5. Aponte a câmera do celular para o QRCode ou acesse em: <https://www.trt5.jus.br/precedentes-repetitivos-nugep>



2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



2.1 Repercussão Geral

2.1.1. Temas nºs 284 (RE 631.363) e 285 (RE 632212)

Questões Submetidas a Julgamento: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, o direito, ou não, a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico denominado Collor I.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, o direito, ou não, a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico denominado Collor II.

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Decisões do Tema nº 284:

“(AgR) O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Impedidos os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara na sessão virtual em que houve pedido de destaque, posteriormente cancelado. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin.” acórdão do agravo regimental no RE 631363- Tema 284

“(AgR-segundo) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu, por incabíveis, dos presentes agravos regimentais, opostos por Adelia Tanus Abelema e Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Joanna Mirim Santiago e Marisa Pelegrini, em face das decisões que inadmitiram ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Impedidos os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.” acórdão do segundo agravo regimental no RE 631363- Tema 284

“(AgR-terceiro) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu, por incabíveis, dos presentes agravos regimentais, opostos por Adelia Tanus Abelema e Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Joanna Mirim Santiago e Marisa Pelegrini, em face das decisões que inadmitiram ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Impedidos os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.” acórdão do terceiro agravo regimental no RE 631363- Tema 284

Decisões do Tema nº 285:

“(AgR) O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Impedidos os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara na sessão virtual em que houve pedido de destaque, posteriormente cancelado. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin.” acórdão do agravo regimental no RE 632212- tema 285

“(AgR-segundo) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu, por incabíveis, dos presentes agravos regimentais, opostos por Adelia Tanus Abelema e Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Joanna Mirim Santiago e Marisa Pelegrini, em face das decisões que inadmitiram ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Impedidos os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.” acórdão do segundo agravo regimental no RE 632212- Tema 285

Situação atual: 09/06, 13/06 e 14/06/2023 - Publicações de acórdãos

14 e 15/06/2023 - Oposição de embargos declaratórios

2.1.2. Tema nº 231 (RE 597092)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do dos artigos 2º; 18; 60, § 4º, I e III; 100 e 167, II; da Constituição Federal, e 78, *caput* e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a abrangência do citado § 4º do art. 78 do ADCT, de modo a se decidir sobre a possibilidade, ou não, da aplicação das hipóteses de sequestro previstas nesse dispositivo, sem a prévia adoção do parcelamento a que alude o seu *caput*, bem como a constitucionalidade, ou não, da imposição desse parcelamento aos Estados federados.

Relator: Ministro Edson Fachin

Tese jurídica fixada: “É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4º do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatórios de observância obrigatória por parte dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo *caput* do dispositivo”

Situação atual: 26/06/2023 - Sessão Plenária realizada. Pendente de ata de julgamento e acórdão

2.1.3. Tema nº 638 (RE 999435)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute — à luz dos arts. 1º, IV, 2º, 3º, I, 4º, IV, 5º, II, 7º, I, 114, 170, II e parágrafo único, da Constituição federal, bem como do art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — a imposição, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da obrigatoriedade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.

Redator e Relator (RE-ED-ED): Ministro Roberto Barroso

Tese jurídica fixada: A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

Decisão ED (efeitos modulatórios): “O Tribunal, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, para modular os efeitos da decisão, de modo a explicitar que a exigência de intervenção sindical prévia vincula apenas as demissões em massa ocorridas após a publicação da ata do julgamento de mérito, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia e Rosa Weber (Presidente), que rejeitavam os embargos. Não votou o Ministro Ricardo Lewandowski. Impedido o Ministro Luiz Fux.” Acórdão dos embargos declaratórios

Situação atual: 25/04/2023- Opostos novos embargos declaratórios

15/06/2023 - Publicação do acórdão dos embargos rejeitados

23/06/2023 - Trânsito em julgado

2.1.4. Tema nº 985 (RE 1072485)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, *caput* e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Relator: Ministro André Mendonça

Tese jurídica fixada: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”. (acórdão)

Situação atual do processo: Pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos em 2020. Debate-se, dentre outras matérias, a modulação dos efeitos do acórdão de mérito que fixou a tese em destaque.

27/06/2023- **DETERMINADA A SUSPENSÃO NACIONAL (decisão)**

Suspensão Nacional

“30. Sendo assim, por prudência judicial e *ex officio*, julgo oportuno determinar a suspensão de tramitação de todos os processos potencialmente atingidos pela possível modulação de efeitos a ser operada nos embargos de declaração pendentes de julgamento no Plenário presencial.

31. Ante o exposto, defiro os pedidos principais contidos nas Petições STF nº 31.548/2022, nº 73.166/2022 e nº 54.423/2023, com a finalidade de decretar a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC. 32. Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia desta decisão. A comunicação aos Juízos de 1º grau e às Turmas Recursais de Juizados Especiais deverá ser feita pelo Tribunal com os quais mantenham vinculação administrativa. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis. Intime-se. Publique-se.”

2.1.5. Tema nº 992 (RE 960429)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, inc. I, da Constituição da República, a competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Tese jurídica fixada: Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.

Situação atual do processo: 30/06/2023 a 07/08/2023 - Agendada sessão virtual para julgamento de segundos embargos declaratórios

2.1.6. Tema nº 1125 (RE 1298832)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º, 5º, 195, §5º, e 201, da Constituição Federal, se o período em que o beneficiário esteve em gozo de benefício de auxílio doença, intercalado com períodos contributivos, deve ser computado como de carência.

Relatora: Ministra Presidente

Tese jurídica fixada: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

Decisão dos Embargos: “O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente à época do início do julgamento), vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques.”

Situação atual do processo: Sessão virtual: 23/06/2023 a 30/06/2023

03/07/2023- Embargos rejeitados. Pendente de ata de julgamento e acórdão.

2.1.7. Tema nº 1232 (RE 1387795)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).

Relator: Ministro Dias Toffoli

Situação atual do processo: 25/05/2023 - **DETERMINADA A SUSPENSÃO NACIONAL (decisão)**

06/06/2023 - Oposição de embargos de declaração pela Procuradoria-Geral da República contra a decisão monocrática de suspensão nacional

2.2. Controle Concentrado de Constitucionalidade



2.2.1 . ADI 2154 e ADI 2258 (apensado)

Questão Submetida a Julgamento: Análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e da ADC perante o STF, no que se refere à suposta inconstitucionalidade por omissão no processamento das ações declaratórias de constitucionalidade e da modulação dos efeitos de decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Relator: Ministro Dias Tofoli

Redatora: Ministra Cármen Lúcia

Decisão de julgamento: “Em continuidade de julgamento, no tocante à arguição de inconstitucionalidade por omissão, relativamente aos artigos 17 e 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.868/99, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 27 da Lei 9.868/1999, o Tribunal, por maioria, também julgou improcedente a ação direta, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence (Relator) e Marco Aurélio, que julgavam, no ponto, procedente o pedido. Redigirá o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Não votaram os Ministros Dias Toffoli, sucessor do Relator, e André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 24.3.2023 a 31.3.2023.”

Situação atual do processo: 26/06/2023 - Publicação do acórdão

28/06/2023 - Trânsito em julgado

2.2.2. ADI 2231

Questão Submetida a Julgamento: Análise da constitucionalidade da Lei 9.882/1999 que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)— em especial quanto à disposição de seus arts. 1º, parágrafo único; 5º, § 3º; *caput* e § 3º; e 11 — à luz do controle difuso, do regime democrático de direito, da divisão dos Poderes e do princípio da legalidade.

Relator: Ministro Roberto Barroso

Tese jurídica fixada: “É constitucional a Lei nº 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental”

Decisão: “O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgou improcedentes os pedidos formulados, fixando a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a Lei nº 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental”, nos termos do voto do Relator. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento e acompanhou o Relator. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Júlio César Alves Figueirôa, Advogado da União; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio.”

Situação atual do processo: 15/06/2023 - Publicação de acórdão

23/06/2023 - Trânsito em julgado

2.2.3. ADI 5404

Questão Submetida a Julgamento: Discute-se se o regime de subsídios para a carreira de Policial Rodoviário Federal, tal como previsto na Lei federal nº 11.358, de 19.10.2006, viola os direitos trabalhistas assegurados aos servidores públicos pelo art. 7º, IX e XVI, c/c o art. 39, § 3º e 144, II e §9º (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998), além dos arts. 5º, II (princípio da isonomia) e 37, todos da Constituição Federal.

Relator: Ministro Roberto Barroso

Tese jurídica fixada: “O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única.”

Situação atual do processo: 06/06/2023 - Publicado acórdão do ED

15/06/2023 - Trânsito em julgado

2.2.4. ADI 5492 e ADI 5737

Questão Submetida a Julgamento: “Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face dos artigos 9º, parágrafo único, II, 15, 46, § 5º, 52, parágrafo único, 242, § 3º, 311, parágrafo único, 535, § 3º, II, 840, I, 985, § 2º, 1.035, § 3º, III, e 1.040, IV, todos da Lei Federal nº 13.105/2015, que institui o Novo Código de Processo Civil”

Relator: Ministro Dias Toffoli (**ADI 5492**)

Relator: Ministro Dias Toffoli / **Redator:** Ministro Roberto Barroso (**ADI 5737**)

Certidão de julgamento da ADI 5737: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição: (i) ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; e (ii) ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu. Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023. (certidão de julgamento)

Certidão de julgamento da ADI 5492: “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar constitucionais a expressão “administrativos” do art. 15; a expressão “dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” do art. 242, § 3º; a referência ao inc. II do art. 311 constante do art. 9º, parágrafo único, inc. II, e do art. 311, parágrafo único; o art. 985, § 2º; e o art. 1.040, inc. IV, todos da Lei

nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (ii) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; (iii) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu; (iv) declarar a inconstitucionalidade da expressão “de banco oficial”, constante do art. 535, § 3º, inc. II, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao dispositivo para que se entenda que a “agência” nele referida pode ser de instituição financeira pública ou privada. Para dar cumprimento ao disposto na norma, poderá a administração do tribunal contratar banco oficial ou, caso assim opte, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis e as normas do procedimento licitatório, visando à escolha da proposta mais adequada para a administração de tais recursos; e (v) declarar a inconstitucionalidade da expressão “na falta desses estabelecimentos” do art. 840, inc. I, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao preceito para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares. Ficaram parcialmente vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux, tão somente no tocante à interpretação conforme à Constituição aos arts. 46, § 5º, e 52, parágrafo único, ambos do CPC. Redigirá o acórdão o Ministro Relator.” (certidão de julgamento)

Situação atual do processo: 27/06/2023- Publicado (acórdão ADI 5737)

2.2.5. ADI 5994

Questão Submetida a Julgamento: Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da expressão “acordo individual escrito” contida na cabeça do artigo 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho e do respectivo parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017

Relator: Ministro Marco Aurélio

Decisão: “O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator.”

Situação atual do processo: Julgamento Virtual: Agendado para 23/06/2023 a 30/06/2023. Pendente de ata de julgamento e acórdão.

2.2.6. ADI 6050, ADI 6069 e ADI 6082

Questão Submetida a julgamento: Exame da constitucionalidade de normas da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que buscam a tarifação ou limitação dos valores dos danos extrapatrimoniais oriundos de relação de trabalho, especialmente ao se utilizar como base de cálculo para o teto do valor indenizável o salário contratual do ofendido e prever a aplicação exclusiva das normas da Lei 5.452/1943 (CLT) aos conflitos em questão.

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Decisão: “O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário”

Situação atual do processo: Julgamento Virtual: 16/06/2023 a 23/06/2023. Pendente de ata de julgamento e acórdão.

2.2.7 ADI 6309

Questão Submetida a Julgamento: “Questionamento constitucional em face de dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, os quais, em relação ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecem requisito etário para a aposentadoria especial por insalubridade, vedam a conversão do tempo especial em tempo comum e reduzem o valor da aposentadoria especial.”.

Relator: Ministro Roberto Barroso

Decisão: “Em continuidade de julgamento, o Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator, para julgar improcedente o pedido, a Ministra Rosa Weber antecipou seu voto divergindo do Relator, para julgar procedente a presente ação direta, declarando a inconstitucionalidade do inciso I do art. 19; do § 2º do art. 25; e do inciso IV do § 2º do artigo 26, todos da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019. O processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.”

Situação atual do processo: Julgamento Virtual: Agendado para 23/06/2023 a

30/06/2023. Pedido de Destaque. Sessão de 30/06/2023 a 07/08/2023

2.2.8. ADI 7051

Questão Submetida a Julgamento: Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais - CONTAR, contra o art. 23, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que tem o seguinte teor: Emenda Constitucional nº 103/2019: "Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)"

Relator: Ministro Roberto Barroso

Decisão e tese jurídica fixada: "O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta e fixou a seguinte tese de julgamento: "*É constitucional o art. 23, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social*", nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente)."

Situação atual do processo: 16/06/2023 a 23/06/2023- Sessão virtual agendada. Pendente de ata de julgamento e acórdão.

2.2.9. ADI 7148

Questão Submetida a Julgamento: Programa Jovem Aprendiz: contratação de profissionais por empresas participantes no âmbito estadual

Relator: Ministro Roberto Barroso

Tese jurídica firmada: "É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho."

Situação atual do processo: 07/06/2023- Publicado (acórdão)

16/06/2023- Trânsito em julgado

3. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



3.1 Incidente de Recursos de Revista Repetitivos

3.1.1. Tema nº 09 ([IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024](#))

Questão Submetida a Julgamento: A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?

Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior

Órgão Colegiado: Tribunal Pleno

Tese jurídica fixada: "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023".

Decisão dos embargos de declaração: O Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos da fundamentação.

Situação atual do processo: 12/04/2023 - Oposição de Embargos de Declaração.

31/03/2023 - Publicado [acórdão](#) (mérito)

22/05/2023 - sessão de julgamento dos Embargos de Declaração- [certidão de julgamento](#).

05/06/2023 - Publicado [acórdão ED](#)

4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



4.1 Recursos Repetitivos

Acesse a página de [Casos Repetitivos do STJ](#).

5. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



5.1 IRDR e IAC

5.1.1. IRDR/TRT5 nº 0000459-36.2023.5.05.0000 (Tema nº 06)

Questões Submetidas a Julgamento: Declaração da prescrição intercorrente de ofício, após a vigência da Lei 13.467/2017 – necessidade de notificação pessoal do interessado, com expressa advertência do efeito prescribente de sua eventual inércia.

Relatora: Desembargadora Ivana Magaldi

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência (SUJ)

Data da instauração: 03/04/2023

Situação atual do processo: 27/04/2023 - Autos remetidos para inclusão em pauta

26/06/2023 - Sessão Semipresencial. Pedido de vista do Desembargador Jeferson Muricy (certidão de adiamento)

5.1.2. IAC/TRT5 nº 0000584-09.2020.5.05.0000 (Tema nº 03)

Questões Submetidas a Julgamento: 1) A preclusão consumativa torna incontroversos os fatos e os documentos juntados com a petição inicial que não foram impugnados pelo réu na contestação; 2) A parte ré que, a pretexto de fato novo, junta documento que, em tese, já existia ao tempo da defesa incorre em inovação processual vedada pelo ordenamento jurídico pátrio; 3) O documento impugnado quanto a forma e conteúdo não pode ser acolhido como prova válida sem a resolução do incidente; 4) A autonomia individual de vontade não tem o condão de tornar válida a disposição ou a renúncia a direitos trabalhistas; 5) A disposição ou a renúncia a direitos trabalhistas somente é válida no âmbito da autonomia coletiva de vontade, que pressupõe a aprovação do acordo ou convenção coletiva de trabalho em assembleia geral com o quórum mínimo exigido no art. 612, *caput*, da CLT e a adesão voluntária dos interessados aos termos do negociado abaixo do legislado. 6) Assim, ante a nulidade do acordo ou convenção coletiva de trabalho não aprovado em assembleia geral com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços), em primeira convocação, ou de 1/3 (um terço), em segunda convocação, exigido no art. 612, *caput*, da CLT, são devidas as horas extras previstas no art. 5º, *caput* e inciso XIII, da CF/88.

Relatora: Desembargadora Suzana Inacio

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência (SUJ)

Data da decisão monocrática de extinção do incidente: 19/11/2021 ([decisão](#))

Decisão Colegiada: Por maioria, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Situação atual do processo: 26/06/2023- Sessão Semipresencial. Pendente de assinatura de acórdão.

5.2 Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade

5.2.1 [IAI/TRT5 nº 0000907-09.2023.5.05.0000](#)

Questões Submetidas a Julgamento: Arguição de inconstitucionalidade do art. 59- A CLT, por afronta ao art. 7º XIII da Constituição Federal - invalidação do banco de horas firmada por acordo individual

Relator: Desembargador Tadeu Vieira

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência (SUJ)

Data da instauração: 09/06/2023

Situação atual do processo: 15/06/2023-Suspensão por determinação do relator (aguardar julgamento da ADI 5994)

03/07/2023-Encerrada suspensão com autos conclusos ao Relator

5.2.2. [IAI/TRT5 nº 0001397-65.2022.5.05.0000](#)

Questão Submetida a Julgamento: Arguição de inconstitucionalidade do art. 59, § 5º, da CLT, por afronta ao art. 7º XIII da CF/88, ao estabelecer banco de horas firmado por acordo individual

Relator: Desembargador Edilton Meireles

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência (SUJ)

Dispositivo da decisão colegiada: “Acordam os(as) desembargadores(as) da SUBSEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 4ª Sessão (presencial), realizada no vigésimo sexto dia do mês junho do ano de 2023, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor desembargador do trabalho RUBEM NASCIMENTO e com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) desembargadores(as) do trabalho VÂNIA CHAVES, TADEU VIEIRA, JÉFERSON MURICY, IVANA MAGALDI, MARIZETE MENEZES, RENATO SIMÕES, EDILTON MEIRELES, MARCOS GURGEL, SUZANA INÁCIO e ELOÍNA MACHADO, à unanimidade, rejeitar a alegação de inconstitucionalidade do § 5º do art. 59 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17.”

Situação atual do processo: 26/06/2023- Sessão Semipresencial
04/07/2023- publicação de acórdão.

5.3 Edição e Revisão de Súmulas

5.3.1. PA nº 0001607-19.2022.5.05.0000

Questão Submetida a Julgamento: Revisão da Súmula nº 22 do TRT5

Conteúdo da Súmula: “REVISTA PESSOAL. PERTENCES DO EMPREGADO. I - É ilícito ao empregador realizar revista pessoal em pertences do empregado. II - A prática da revista em pertences do empregado, sejam bolsas, sacolas, carteiras, mochilas ou qualquer outro acessório que ele porte, configura violação ao direito fundamental de proteção à intimidade e à dignidade humana (Art. 1º, III, e incisos II e X do art. 5º da CF/88), acarretando dano de natureza moral.”

Relatora: Desembargadora Eloína Maria Barbosa Machado

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência

Situação atual do processo: 28/06/2023- Sessão semipresencial realizada. Processo adiado. Pedido de vista da Desembargadora Suzana Inácio. (certidão de adiamento)

6.LEIS E NOTÍCIAS

6.1 Leis, notícias e outros destaques

6.1.1. Tabelamento de dano moral na CLT não é teto para indenizações, decide STF

Para a maioria do colegiado, o tabelamento serve de parâmetro, mas não impede a fixação de valores superiores.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o tabelamento das indenizações por dano extrapatrimonial ou danos morais trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deverá ser observado pelo julgador como critério orientador de fundamentação da decisão judicial. Isso não impede, contudo, a fixação de condenação em quantia superior, desde que devidamente motivada. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 23/6.

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) introduziu na CLT os artigos 223-A e 223-G, parágrafos 1º, incisos I, II, III e IV, 2º e 3º, que utilizam como parâmetro para a

indenização o último salário contratual do empregado e classificam as ofensas, com base na gravidade do dano causado (leve, média, grave ou gravíssima).

O tema chegou ao STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

Interpretação

O relator das ações, ministro Gilmar Mendes, observou que, de acordo com a jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores, a lei ordinária não pode prever valores máximos de dano moral, seja no âmbito das relações trabalhistas, seja no da responsabilidade civil em geral. Contudo, a seu ver, a mudança legislativa não esvaziou, mas apenas restringiu a discricionariedade judicial a partir da listagem de critérios interpretativos a serem considerados na quantificação do dano.

Livre convencimento

Na avaliação do relator, a consagração de parâmetros legais objetivos é não apenas constitucional, mas desejável, na medida em que podem balizar o livre convencimento racional motivado do juiz. Por outro lado, o tabelamento impossibilitaria o magistrado de traduzir, de forma plena, a dor e o sofrimento da vítima em medida reparatória quantificável para além do teto estabelecido na lei.

Ainda de acordo com o relator, o magistrado deverá fazer uma interpretação íntegra do ordenamento jurídico brasileiro, podendo aplicar supletivamente aos casos trabalhistas o Código Civil, desde que não contrarie o regime da CLT.

Direito dos familiares

No entendimento do relator, também é necessário interpretar, com base na Constituição Federal, o artigo 223-B da CLT, que passou a restringir a legitimidade da propositura de ação por danos morais trabalhistas à própria vítima. A seu ver, qualquer interpretação do dispositivo que desconsidere a possibilidade de acionamento da Justiça do Trabalho no caso de dano em ricochete ou reflexo (direito à indenização de pessoas intimamente ligadas à vítima) é inconstitucional.

Divergência

Ficaram vencidos o ministro Edson Fachin e a ministra Rosa Weber, que votaram no sentido da inconstitucionalidade dos dispositivos. Para Fachin, as normas afrontam o princípio da isonomia, ao estabelecer, para o juiz trabalhista, limites não previstos para o juiz comum na fixação das mesmas indenizações decorrentes de relações civis de outras naturezas.

Fonte: Site do STF

6.1.2. STF valida decreto que revogou norma internacional sobre dispensa sem justa causa

A Corte decidiu, contudo, que a denúncia a tratados internacionais pelo presidente

da República deve ter a concordância do Congresso Nacional.

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal declarou válido o Decreto presidencial 2.100/1996, que comunicava a retirada do Brasil do cumprimento da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que proíbe a demissão sem causa. Na mesma decisão, tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 39, contudo, a Corte decidiu que a denúncia de tratados internacionais pelo presidente da República exige a anuência do Congresso Nacional. Esse entendimento vigorará a partir de agora, preservando os atos anteriores.

Convenção

Além de vedar a dispensa imotivada, a Convenção 158 da OIT prevê uma série de procedimentos para o encerramento do vínculo de emprego. A norma foi aprovada pelo Congresso Nacional e posteriormente promulgada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso. Meses após a promulgação, contudo, o presidente comunicou formalmente à OIT a retirada do Brasil dos países que a haviam assinado.

Na ação, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e a Confederação Nacional do Transporte (CNT) defendiam a validade do documento. A inconstitucionalidade do decreto é objeto, também, da ADI 1625, cujo julgamento está suspenso para ser concluído em sessão presencial do Plenário

Risco de retrocesso

No voto que prevaleceu no julgamento, o relator, ministro Dias Toffoli, afirmou que a exclusão de normas internacionais do ordenamento jurídico brasileiro não pode ser mera opção do chefe de Estado. Como os tratados passam a ter força de lei quando são incorporados às leis brasileiras, sua revogação exige, também, a aprovação do Congresso.

Segundo Toffoli, apesar dessa exigência, na prática tem havido uma aceitação tácita da medida unilateral. Mas, a seu ver, essa possibilidade traz risco de retrocesso em políticas essenciais de proteção da população, porque a prerrogativa pode vir a recair sobre mandatário de perfil autoritário e sem zelo em relação a direitos conquistados.

Segurança jurídica

No caso concreto da Convenção 158, o Tribunal decidiu manter válido o decreto que a denunciou, em nome da segurança jurídica. A maioria do colegiado acompanhou a proposta do relator para aplicar a tese da inconstitucionalidade da denúncia unilateral de tratados internacionais apenas a partir da publicação da ata do julgamento da ação, mantendo, assim, a eficácia de atos praticados até agora.

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski e a ministra Rosa Weber, que julgavam inconstitucional o decreto presidencial.

Fonte: Site do STF

6.1.3. Incide contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em dinheiro

Em julgamento sob o rito dos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu a tese de que "incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia".

O relator, ministro Gurgel de Faria, esclareceu que a questão em debate no **Tema 1.164** se refere à natureza jurídica do auxílio-alimentação pago em dinheiro para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador, ou seja, se essa verba se enquadra no conceito de salário para que possa compor a base de cálculo do referido tributo.

Não se discute – destacou – a natureza dos valores contidos em cartões pré-pagos, fornecidos pelos empregadores, de empresas como Ticket, Alelo e VR Benefícios, cuja utilização depende da aceitação em estabelecimentos credenciados, como supermercados, restaurantes e padarias.

Requisitos para compor base de cálculo da contribuição previdenciária patronal

Segundo o relator, a contribuição previdenciária devida pelo empregador é uma das espécies de contribuições para o custeio da seguridade social e encontra-se prevista na **alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal**.

Nesse sentido, Gurgel de Faria lembrou que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 565.160, julgado sob o rito da repercussão geral (**Tema 20**), fixou a tese de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Para o ministro, desse julgamento é possível extrair dois requisitos para que determinada verba componha a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal: habitualidade e caráter salarial.

O caso em análise, afirmou o relator, envolve o auxílio-alimentação, parcela que constitui benefício concedido aos empregados para custear despesas com alimentação, "necessidade essa que deve ser suprimida diariamente, sendo, portanto, inerente à sua natureza a habitualidade".

Auxílio-alimentação pago em dinheiro tem natureza salarial

Ao citar os **artigos 22, I e 28, I, da Lei 8.212/1991**, o relator ponderou que há uma correspondência entre a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador e a base de cálculo do benefício previdenciário a ser recebido pelo empregado, sendo que ambas levam em consideração a natureza salarial das verbas pagas.

"A parcela paga ao empregado com caráter salarial manterá essa natureza para fins de incidência de contribuição previdenciária patronal e, também, de apuração do benefício previdenciário", explicou.

O ministro lembrou que o STJ, ao julgar o **REsp 1.358.281**, sob o rito dos repetitivos, explicitou no que consiste o caráter salarial e o indenizatório das verbas pagas aos empregados para definir sua exclusão ou inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Na ocasião, foi fixada a tese de que não devem sofrer a incidência do referido tributo "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador".

Por fim, da análise da alteração legislativa feita, em 2017, no **artigo 457, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho**, Gurgel de Faria disse que o auxílio-alimentação pago habitualmente não tem caráter remuneratório, exceto quando for feito em dinheiro, hipótese em que deve ser reconhecida sua natureza salarial – entendimento já adotado anteriormente pelo STJ.

Leia o acórdão no REsp 1.995.437.

Fonte: Site do STJ

6.1.4 Em debate no Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal debate importantes julgamentos no seu Plenário, merecendo destaque nesta edição os seguintes processos:

a) ADI 6188

Questão submetida a julgamento: Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da alínea “f” do inciso I e dos parágrafos 3º e 4º, todos do art. 702 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterada e incluídos, respectivamente, pelo art. 1º da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

Em sessão virtual (23/06/2023 a 30/06/2023), o STF deu continuidade ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo sido suspenso por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Trata-se de matéria de extrema relevância, já que se questiona dispositivos da CLT relacionados ao procedimento de uniformização de jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho (estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência).

Acompanhando o Relator Ministro Ricardo Lewandowski, que entende pela inconstitucionalidade do art. 702, I, f, §§ 3º e 4º da CLT, estão os Ministros Edson Fachin, Nunes Marques, Cármen Lúcia e Rosa Weber.

O Ministro Gilmar Mendes apresentou divergência no sentido de declarar a constitucionalidade dos dispositivos, sendo acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso.

b) ADI 2356 e ADI 2362

Questão submetida a julgamento: Debate sobre a constitucionalidade do art. 78 do ADCT, acrescentado pela EC 30/2000, que permitiu o pagamento, em até 10 anos, em prestações iguais e sucessivas, de precatórios pendentes até a data da promulgação da EC 30/2000 ou daqueles expedidos nas ações ajuizadas até o dia 31 de dezembro de 1999.

Em sessão virtual (02/06/2023 a 12/06/2023), o STF deu início ao julgamento do mérito das duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, tendo sido suspenso por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. ([certidão de julgamento](#))

c) ADI 5322

Questão submetida a julgamento: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes – CNTT, com pedido de medida cautelar, em face da Lei Ordinária Federal 13.103/2015, que dispõe sobre o exercício da profissão e altera a Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) e a Lei 11.442/2007

Em sessão virtual realizada no período de 23/06/2023 a 30/06/2023, o STF concluiu julgamento da Ação Direta de Inconstitucional que debate dispositivos da Lei dos Caminhoneiros, especialmente, no que tange à jornada de trabalho, tempo de descanso e fracionamento de intervalo interjornada dos motoristas, tempo de espera.

Até a presente data, o STF não divulgou no *site* certidão de julgamento e/ou acórdão.

d) ADI 5953

Questão submetida a julgamento: Análise da constitucionalidade do art. 144, VIII, do Código de Processo Civil, que estabelece hipótese de impedimento do magistrado, no sentido de vedar-lhe o exercício de suas funções no processo em que figure como parte “cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório”.

Em sessão virtual (16/06/2023 a 23/06/2023), o STF deu continuidade ao julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo sido suspenso por pedido de vista do Ministro Luiz Fux. Processo já devolvido com novo julgamento virtual agendado para 11/08/2023 a 21/08/2023.

e) ADPF 488

Questão submetida a julgamento: Averiguação constitucional, à luz do direito fundamental ao devido processo legal, de atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho que incluíram, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que, embora integrassem o mesmo grupo econômico, não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e, por essa razão, não constaram dos títulos executivos judiciais.

Em sessão virtual (23/06/2023 a 30/06/2023), o STF deu continuidade ao julgamento do mérito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo sido suspenso por pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

f) ADO 73

Questão submetida a julgamento: Suposta omissão imputada ao Congresso Nacional pela mora em regulamentar e tornar efetivo o art. 7º, XXVII, da Constituição Federal de 1988, que confere aos trabalhadores urbanos e rurais o direito social à proteção em face da automação.

Em sessão virtual (23/06/2023 a 30/06/2023), o STF deu continuidade ao julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, tendo sido retirado de pauta por pedido de sustentação oral.

7.DESPACHOS E OFÍCIOS DA VICE-PRESIDÊNCIA/DIGEP

7.1 Despacho Ofício GVP nº 17/2023 (Conhecimento sobre a instauração da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000907-09.2023.5.05.0000 do TRT5)

7.2 Despacho Ofício GVP nº 20/2023 (Conhecimento de decisão monocrática no RE nº 1072485 - Tema 985 STF que determina suspensão nacional de processos)

7.3 Despacho Ofício GVP nº 21/2023 (Conhecimento do julgamento da Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (ArgIncCiv) nº 0001397-65.2022.5.05.0000, da relatoria do Des. Edilton Meireles)